

Exmo. Sr. Juiz da 87ª Zona Eleitoral

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha **(ou) por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;**

A Coligação “Desenvolvimento e Progresso” por intermédio de seu procurador que esta subscreve, Dr. Sebastião José Barbosa, OABMG 84.159, com endereço profissional na Rua Ouro Branco 80, Centro Catas Altas da Noruega, procuração anexa, vem perante V. Exa. apresentar:

IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA de “EDMILSON DE SOUZA RODRIGUES - EDMILSON DO TAXI, Nº 33.233, CNPJ: 56.179.938/0001-75, sob os seguintes fatos e fundamentos:

O edital de publicação de registro de candidatura do Sr. EDMILSON DE SOUZA RODRIGUES foi publicado no Diário Eletrônico no dia 09 de agosto de 2024, portanto a presente impugnação está devidamente dentro do prazo, portanto tempestiva.

Nos autos, datado de 09 de agosto de 2024, conforme artigo 21 da Resolução 23659/2021, consta que o candidato, em tese, não tem cadastro de hipótese de inelegibilidade.

Se não lançada no sistema, não quer dizer que o pretense candidato não incorre nas hipóteses de inelegibilidade, o que será demonstrado:

Dos autos **REspEI 0601138-16.2020.6.13.0087**, no dia 08 de março de 2024, foi publicado no Diário Oficial o acórdão do TSE, no qual o senhor Edmilson de Souza Rodrigues foi condenado por fraude à cota de gênero e teve seu registro e diploma cassado e conseqüentemente teve seu mandato de vereador cassado, por ter incorrido na conduta vedada de uso de candidaturas fictícias no DRAP do Partido da Mobilização Nacional (PMN).

A fraude à cota de gênero praticada pelo partido e seus candidatos na eleição de 2020, foi muito bem arquitetada, uma fraude inovadora aos olhos da justiça eleitoral, tanto que foi tema abordado no Fórum dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais realizado em abril de 2024 na capital mineira.

O enunciado na letra “J” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar 64 de 18 de maio de 1990, alterada pela LC 135 – Lei da Ficha Limpa – a qual foi inovadora e eficaz para obtenção de resultados “limpos” nas eleições, ou seja, trouxe e está trazendo mais lisura aos pleitos, e nele vemos que trecho destacado se amolda como luva ao caso em destaque, em especial ao candidato ora impugnado, senão vejamos:

Primeiramente, fazendo a leitura somente dos trechos destacados, vemos um texto totalmente compreensível e sem nenhuma inconsistência gramatical. Entre as partes destacadas está a conjunção **(ou)**, fazendo a ligação, o que demonstra que o trecho sem destaque não abona a conduta ilícita do ora impugnado, deixando bem claro que o mesmo não tem condenação de corrupção eleitoral, e nem de gastos ilícitos em campanha eleitoral, porém incorreu na fraude à cota de gênero, objeto de sua condenação.

Há de se observar o primeiro trecho destacado:

Art. 1º - São Inelegíveis:

O caput do artigo não abre nenhuma brecha para qualquer interpretação, é direto, e as alíneas seguintes, em especial a “alínea J” elenca casos de crimes eleitorais, dentre eles a fraude à cota de gêneros que é uma modalidade de conduta vedada, capitulada no artigo 10, §3º da Lei 9.504/97.

No dispositivo não se vê nada que fala que há a necessidade de declaração de inelegibilidade em sentença.

A sentença ou acórdão foi a condenação pelo uso da fraude à cota de gênero, e a inelegibilidade é consequência da condenação. **(ver adiante a súmula 73 do TSE)**

Já em segundo lugar, se esmiuçar os trechos destacados vemos perfeitamente que todos os seus termos se adéquam ao caso em comento, ou seja, não deixando sequer rastro de dúvidas que o impugnado incorreu na fraude de uso de cota de gênero em prol de sua candidatura em 2020;

-) **os que forem condenados**, - Edimilson foi condenado a perda do mandato, (REspEI 0601138-16.2020.6.13.0087)
-) **em decisão** transitada em julgado ou **proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral** – acórdão do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL TSE publicado no Diário Oficial em 08 de março de 2024;
-) **por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais** - fez uso de candidatas fictícias na chapa de vereadores no seu partido (PMN);
-) **que impliquem cassação do registro ou do diploma**, - teve seu registro, diploma e mandato de vereador cassado;
-) **pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição**;- contado o prazo de 8 anos da eleição de 2020 (15 de novembro) está inelegível até o dia 14 de novembro de 2028.

A Norma Superior, em seu artigo 5º inciso II diz:

.....

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Analisando o princípio da Legalidade, no texto constitucional acima transcrito, diferente do que é imposto à pessoa no campo privado, onde tudo que não é proibido é permitido, no que se refere no campo público, no entanto, não se pode realizar qualquer ato que não estiver permitido antecipadamente na lei.

No nosso sistema observamos que existe a hierarquia, e a constituição está acima de tudo, vindo logo a seguir, as leis infraconstitucionais.

Analisando o acórdão do TSE, mesmo tendo reconhecido uma fraude inovadora até então, vemos que a lei não foi cumprida na sua totalidade, ou seja, ao proferir a decisão os senhores ministros no acórdão não cumpriram 100% da Lei, deixando de declarar naquele acórdão a inelegibilidade.

O percentual mínimo que faltou para completar os 100% no acórdão, é o percentual que o impugnado ampara a sua pretensão de elegibilidade, **porém a LEI está acima de qualquer julgado**, e na lei está bem claro que os que tiveram seus registros e diplomas cassados em virtude de fraude à cota de gênero (conduta não permitida aos agentes em campanhas eleitorais) estão inelegíveis pelo prazo de 8 anos a contar da eleição.

Não é por causa da falha de deixar de declarar a inelegibilidade, que o impugnado pode ser eleito, o seu impedimento está na lei, a qual foi criada para ser cumprida na totalidade.

A pequena omissão no acórdão não abre precedente para um segundo erro, para uma segunda omissão, pois se assim prevalecer o dispositivo legal será letra morta.

No parágrafo anterior, foi citada a pequena omissão, porém o próprio TSE, vendo a relevância da matéria, após a realização do Fórum dos Presidentes dos TREs, editou a súmula 73, a qual joga uma pá de cal sobre qualquer pretensão de quem tenha incorrido na fraude à cota de gênero.

[TSE aprova súmula sobre fraude à cota de gênero](#)

[Tribunal Superior Eleitoral](#)

<https://www.tse.jus.br> > [comunicacao](#) > [noticias](#) > [Maio](#)

(matéria publicada em 16/05/2024 12:32 - Atualizado em 21/06/2024 08:32.)

Súmula 73

A Súmula 73 do Tribunal apresenta o seguinte enunciado:

A fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do [art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997](#), configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

-) votação zerada ou inexpressiva;
-) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;
-) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O reconhecimento do ilícito acarretará as seguintes consequências:

-) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;
-) ***inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);***
-) nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se for o caso.

(Destaquei)

Há um ditado popular: **“Antes tarde, do que nunca.”**

A súmula 73 após editada e vigente não deixa pairar nenhuma dúvida de que sua aplicação se torna obrigatória, inclusive sanando as omissões porventura existentes.

O trecho destacado na súmula acima, cujos verbos estão no pretérito, corroboram o efeito retroativo da mesma, alcançando as decisões anteriores que ainda não atingiram o interregno de 8 anos.

Conforme demonstrado, o pretense candidato incorreu nas condições de inelegibilidade, ou seja, foi condenado, por órgão colegiado da justiça eleitoral em 08 de março de 2024 e está inelegível pelo prazo de 8 anos a contar de 15 de novembro de 2020.

Diante do exposto, requer de V. Exa.:

A – seja recebida a presente impugnação de registro de candidatura determinando a notificação do impugnado para apresentar defesa no prazo legal, sob pena de confissão;

B – a manifestação do digno representante do Ministério Público;

C – como se trata de matéria exclusivamente fática, provas inclusas nos autos que tramitaram na justiça eleitoral citados na presente impugnação (87ª zona eleitoral, TRE/MG e TSE) disponíveis no site, com alguns trechos transcritos, requer de V. exa. se necessário for a juntada integral, o que desde já requer;

D – Com a juntada da contestação, ou manifestação do Ministério público, e não havendo fato novo que desconstitua a matéria em apreço, que caiba dilação probatória, requer o julgamento antecipado do feito;

E – havendo pedido de prova como alínea “D”, requer a produção de todos os meios de provas admitidos;

F - requer a procedência da presente impugnação, com a declaração da inelegibilidade do impugnado, com o indeferimento de seu registro.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Catas Altas da Noruega, 12 de agosto de 2024.

Dr. Sebastião José Barbosa

OAB/MG 84159